



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/01112
Interessado(s)	SECRETÁRIA ADJUNTA DA GESTÃO DE PESSOAS DA SEPLAG - CPF/CNPJ não informado
Assunto(s)	Edital Pregão
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Data	Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00240/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR (TIPO PISO TETO) INCLUINDO INSTALAÇÃO. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. PORTARIA Nº 152/GSF/SEFAZ/2023 MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos, pelo qual a **SEPLAG** -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão visa o “*Registro de Preço para a futura e eventual aquisição de condicionadores de ar (tipo piso teto) incluindo instalação*” para atender os Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Conforme se extrai da CI 00392/2023/GSAAG/SEPLAG presente à fl. 2, o registro de preço foi realizado anteriormente, contudo, restou fracassado em todos os lotes, sendo necessário a repetição. No entanto, a repetição do procedimento não seria possível até o prazo de 31/03/2023, prazo final para iniciar procedimentos pela Lei de licitações 8.666/1993, sendo necessário adequar o procedimento para ser regido pela lei de licitações, vigente n.º 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1525/2022.

Verifica-se que se utilizaram da minuta padronizada disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, contudo, conforme se extrai do ofício n.º 06121/2023/GED/SEPLAG presente às fls. 984 – 985, foram realizadas algumas alterações, mencionadas no encaminhamento.

Considera-se como relatório deste parecer o check-list acostado às fls.972 – 981:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	2
Foi juntado comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais?	Sim	6
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Sim	6
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Sim	691/692
Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções?	Sim	691/692
Consta documento de formalização de demanda?	Sim	7-9
Foi certificado que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Sim	44



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica	
Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração?	Sim	44
O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e, não se tratando de registro de preços, adequação orçamentária?	Sim	FI 61 - 80
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?	Sim	85
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	Sim	85
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações que se enquadrem nas exceções do art. 138 do Decreto Estadual 1.525/22, houve justificativa para não dispensá-las?	Não se aplica	



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Procuradoria-Geral do Estado, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Sim	933-956
Os autos estão instruídos com o edital da licitação?	Não se aplica no presente momento	
Está claramente definida a modalidade, o tipo de licitação e o modo de disputa?	Sim	92
Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação?	Não se aplica	
Foi utilizado modelo padronizado de edital ou justificada sua não utilização?	Sim	831-971
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade?	Sim	860-891
Foi mantida no edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado?	Sim	939
Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos?	Não se aplica	
Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos?	Sim	92



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Anexo I da minuta do Edital está em conformidade com a Planilha de Licitação do Sistema de Aquisições, quanto a unidade, quantitativo e especificação em todos os itens que serão licitados?	Sim	Anexo I - 860-891 Planilha de Licitação - 810-830
VERIFICAÇÃO RELATIVA À PESQUISA DE PREÇOS E ÀS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
A pesquisa de preços foi materializada em mapa comparativo de preços, informada no SIAG e contém, no mínimo, I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação da data em que realizada a pesquisa e do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a validação dos preços e a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte; e VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores?	SIM	783-797



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foi certificado que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto?	SIM	806
Foi certificado que o preço estimado foi formado com, pelo menos, um dos parâmetros previstos nos incisos I e II do art. 46 do Decreto 1.525/22?	SIM	802-805
Caso o preço tenha sido obtido sem a utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do art. 46 do Decreto 1.525/22, consta justificativa nos autos do processo?	N/A	
Se o preço foi formado com base exclusivamente em pesquisa direta com fornecedores, consta justificativa específica para a adoção dessa medida excepcional?	N/A	
O mapa comparativo de preços está dentro da validade de um ano, a contar da data de sua assinatura?	SIM	783/797
Foi elaborada análise crítica por servidor diverso do que elaborou o mapa comparativo de preços?	SIM	806



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A análise crítica concluiu que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado?	SIM	806
Caso a pesquisa tenha se baseado em contratações similares feitas pela Administração Pública e já concluídas, a conclusão ocorreu em prazo inferior a 1 (um) ano à data da pesquisa de preços?	N/A	
Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, foi observado o número mínimo de consulta a três fornecedores?	N/A	
Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, foi certificada a observância de os orçamentos obtidos serem datados no máximo com 6 meses de antecedência da data prevista para divulgação do edital ou apresentada justificativa na forma do art. 46, § 4º do Decreto 1.525/22?	N/A	
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que o prazo de resposta concedido foi compatível com a complexidade do objeto da licitação?	N/A	
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que os orçamentos contêm: a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável?	N/A	



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que a consulta conteve informação das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado?	N/A	
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, consta dos autos a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação feita?	N/A	
Consta dos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, nos termos do art. 44 do Decreto 1.525/22?	N/A	
Consta a indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa, salvo no caso de licitação para formação de ata de registro de preços?	N/A	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Sim	93

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
--	--------------------------------	--



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGE CAP 202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização?	Não se aplica	
Houve manifestação quanto à observância do princípio do parcelamento?	Sim	50
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de especificações (Art. 42, § 1º do Decreto 1.525/22)?	Não se aplica	
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade?	Não se aplica	
Tratando-se de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital definiu o local da realização dos serviços?	Não se aplica	
Caso o edital tenha previsto valores mínimos de salário, foi certificado que não houve fixação em valor inferior ao definido em lei ou ato normativo?	Não se aplica	
Foi observada a vedação de definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos?	Não se aplica	
Foi observada a vedação de exigência que constitua intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado?	Não se aplica	



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consta do edital que durante a vigência do contrato é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato?	Sim	833
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado?	Não se aplica	

VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS POSTERIORES À EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
Consta parecer jurídico conclusivo da Procuradoria-Geral do Estado	Resposta	
Foram cumpridos os apontamentos porventura formulados no parecer jurídico?	Resposta	
Consta a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES?	Resposta	

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGE CAP 202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, I da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nos termos do dispositivo supra e do §1º, do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/22, entende-se como bens e serviços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, **o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.** O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, **quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetar a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado.** Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. págs. 443 e 445)

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores". (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e o modo de disputa da fase inicial, conforme subitem 15.2 do termo de referência (fl. 92), será o **aberto**, de acordo com os art. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DO TERMO DE REFERÊNCIA, DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21, em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado o **Estudo Técnico Preliminar SEPLAG/00013/2023** às fls. **44-76**, o qual foi formulado em atenção ao previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/22.

Art. 35. O ETP conterà os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV - estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à garantia, manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ademais, o § 1º do art. 35 da norma estadual determina que o ETP deve conter, ao menos, os elementos previstos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, devendo ser apresentadas as devidas justificativas quanto à ausência dos demais incisos, caso ocorrer. **No presente caso, observa-se que a SEPLAG elaborou o ETP preenchendo todos os requisitos, precisamente às fls. 44-49-50-51.**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Superada essa questão, verifica-se que também foi elaborado o **TR - Termo de Referência nº SEPLAG/00013/2023**, de fls. 77 – 124 e **retificação às fls. 696 – 705**, para a presente aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:
I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

É de se destacar, ainda, que o objeto foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustrar a concorrência.

Conforme a Súmula Tribunal de Contas da União – TCU nº 177, “*a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação (...)*”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

Em continuidade, no ETP à fl. 44 consta a **justificativa técnica e administrativa** para a contratação:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGE CAP 202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. A aquisição de condicionador de ar, tipo piso-teto, faz-se necessária para, tanto a substituição de equipamentos antigos ou desgastados pelo uso, quanto para o incremento em unidades que não possuem os equipamentos.

1.2. Há a necessidade de equipar adequadamente os Órgãos/Entidades, de acordo com os padrões de qualidade necessários para o bom desempenho dos servidores e colaboradores, também sendo essencial para o bom atendimento ao público.

1.3. O tipo de equipamento é utilizado em vários setores dos Órgãos/Entidades Estaduais, e, levando em consideração as construções de novos prédios, bem como a ampliação e reformas de prédios já existentes, a padronização e adequação dos bens móveis da Administração Pública Estadual se faz necessária visando proporcionar ambientes climatizados.

1.3.1. Considerando que a demanda de condicionador de ar é comum a todos os Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, no presente Estudo será levado em consideração o fornecimento do bem com instalação para todos os municípios do Estado de Mato Grosso, cujos itens serão divididos por região conforme Anexo I.

1.4. O produto é considerado "comum", visto que se enquadra na classificação nos termos do § 1º, do art. 80, do Decreto nº 1.525/2022 "Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado "

A respeito do **quantitativo**, a área demandante elaborou o mapa estimativo da demanda presente às fls. 10- 3, e a **pesquisa de quantitativo** às fls. 35- 43 está presente no ETP como foi realizado o dimensionamento da demanda fl.47 :

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1.O dimensionamento da demanda foi realizado a partir das informações coletadas através da Pesquisa Demanda nº 640 e Questionário Técnico.

4.2. Foi acrescido percentual de segurança para reserva técnica de 10 % (dez por cento) do total levantado.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Insta salientar que a Lei 14.133/21 também impõe à Administração a observância ao princípio do **parcelamento** do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do **parcelamento**, quando for **tecnicamente viável** e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. (grifo nosso)

Tendo em vista que o parcelamento do objeto ou sua reunião em lotes **devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar** na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No caso em questão, o ETP apresenta a justificativa técnica para o parcelamento do objeto (fl. 50).

8.1. **O parcelamento é aplicável na presente demanda, haja visto que essa** solução se mostra técnica e economicamente viável, além de ser a opção que traz melhor aproveitamento de mercado e ampliação de competitividade entre os futuros licitantes.

Cabe pontuar que, desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 no estatuto das micro e pequenas empresas, a Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

Além disso, segundo o inciso III do citado artigo 48, para as contratações em montante superior a R\$ 80.000,00, necessário se faz estipular o limite de 25% do lote referente a bens divisíveis para que seja destinado às microempresas:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Verifica-se presente no Termo de referência, item 12, justificativa acerca da participação de **microempresas e empresas de pequeno porte às fls. 90 – 91**:

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, nesta licitação poderá haver lotes reservados para participação exclusiva das Microempresas, **Empresas de Pequeno Porte** e Microempreendedores Individuais e outra participação de empresas por ampla concorrência.

12.1.1. Poderá haver reserva de cotas para a contratação de Microempresas, **Empresas de Pequeno Porte** e Microempendedor Individual nos termos do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, pois o objeto licitado envolve contratação de bens de natureza divisível e a reserva não traz prejuízo para o conjunto da aquisição.

12.2. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018 deverá selecionar a opção no SIAG: , antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.

12.3. A falta de identificação no sistema antes do envio da proposta tal como indicado no subitem anterior, impedirá o licitante de usufruir de qualquer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGE CAP 202331743A



SI



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12.4. Serão estendidas às Cooperativas os benefícios previstos para as Microempresas e **Empresas de Pequeno Porte**, quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

12.5. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, **empresas de pequeno porte** e microempreendedores individuais

12.6. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, **empresas de pequeno porte** e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada.

12.7. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e **empresas de pequeno porte**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por período igual, a critério da Administração, para a regularização da documentação, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

12.8. Não será exigida nesta contratação a subrogação de que trata o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, porque o citado artigo se aplica especificamente a serviços e obras, não sendo o caso do objeto do presente instrumento.

12.9. As microempresas e as **empresas de pequeno porte** deverão apresentar declaração de que não celebraram contratos com a Administração Pública no ano-calendário de realização da licitação, cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

12.10. Não havendo vencedor para a cota reservada nos termos do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

12.11. Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre estas.

12.12. No caso do subitem anterior, o licitante será chamado para ajustar a proposta da cota de maior valor, que deverá passar a contemplar o mesmo preço da de menor valor.

12.13. Serão priorizados os lotes reservados às Microempresas, às **Empresas de Pequeno Porte** e Microempreendedor Individual, conforme estabelece o art. 25, §§ 7º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

12.14. Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no Registro de Preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A



SI



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12.15. Na hipótese prevista no subitem acima, se a empresa vencedora não aceitar reduzir o valor registrado até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o exaurimento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

Dando prosseguimento na análise jurídica, consta a autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 2), estando o TR devidamente assinado digitalmente.

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

No tocante à portaria de designação dos pregoeiros e equipe de apoio, por fim, foi juntada às fls. 691-692.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

No âmbito estadual, a pesquisa de preços que visa determinar o preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral, além da determinação de ser **informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG)**, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade (da pesquisa de preços), deve ser realizada mediante a utilização dos parâmetros do art. 46 e incisos, a saber:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos **seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. (grifo nosso)

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, §1º a **utilização prioritária**, na formação do preço, de uma das fontes dos sistemas oficiais de governo, tais como **Painel de Preços**, banco de preços em saúde, **Sistema Radar do TCE-MT** ou **PNCP** (inciso I), e **contratações similares** feitas pelo Poder Público (inciso II), sendo que a não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II deve ser justificada nos autos do processo de contratação (§ 2º).

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário).



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A



SI



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que *"para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado"*.

Ou seja, a decisão reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa mercadológica para aquisição do bem e outra pesquisa referente à instalação; em seguida elaborou planilha de inexecuibilidade (fls. 666-670/798-801) e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 674-688/783-797).

Prosseguindo, foi elaborada informação técnica acerca da pesquisa de preço às fls.802 – 805:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se do processo administrativo nº SEPLAG-PRO-2023/01112 (SIGADOC/SIAG) cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ar condicionado piso teto, para atender as demandas do Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, de acordo com os termos e as especificações do Termo de Referência e seus anexos.

Considerando a reanálise da pesquisa de preços, foram identificadas algumas inconsistências no procedimento, as quais foram devidamente sanadas, sendo que foi realizada complementação da pesquisa, com a respectiva apuração de novo mapa comparativo, conforme detalhamento abaixo:

1 – Para a referência do preço de instalação dos equipamentos de 46.000 a 48.000 BTUs, foi realizada adequação do preço público utilizado da Ata de Registro de Preço nº 018/2023 da Prefeitura de Carlinda passando de R\$ 754,00 para R\$ 694,00.

2 – No que se refere ao valor de instalação dos equipamentos de 30.000 BTUs da Ata de Registro de Preço nº 076/2022, o valor lançado anteriormente de R\$ 626,62 foi corrigido para R\$ 629,62 por uma falha ao lançar o valor da planilha.

3 – Referente a Ata de Registro de Preço nº 012/2022, foi corrigida a nomenclatura de Ata da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos para Consorcio Intermunicipal Complexo Nascentes do Pantanal.

4 – O Preço público da Ata de Registro de Preço de Diamantino foi desconsiderado para os itens de 46.000 a 48.000 e 57.000 a 60.000, o preço público do Serviço de Saneamento de Rondonópolis foi desconsiderado para os itens de 30.000, 32.000 a 36.000, e 57.000 a 60.000 BTUS, o Contrato nº 032/2022/SEPLAG foi desconsiderado para o item de aparelhos de 57.000 a 60.000 BTUs, e a Ata da Prefeitura de nova Uiratã para os itens de 46.000 a 48.000 BTUs, em razão da incompatibilidade das especificações, uma vez que os equipamentos não possuem a tecnologia inverter.

5 - Foi realizada nova busca de preços públicos, onde foram identificadas a Ata de Registro de Preços nº 041/2023 da Defensoria Pública de Mato Grosso, utilizada para composição do valor de instalação de equipamentos de 30.000 a 36.000, 48.000 a 46.000, e 54.000 a 60.000 BTUs; e Ata de Registro de Preços nº 27/2023 da Secretaria



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGE CAP 202331743A



SI



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nacional de Políticas Penais, utilizada para o item de equipamentos de 30.000 a 36.000, 48.000 a 46.000, e 54.000 a 60.000 BTUs.

A Lei 14.133/2021, que dispõe sobre o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece a obrigatoriedade da definição de um orçamento estimado ou um preço de referência para a contratação de bens e serviços.

Em seguida o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Nova Lei de licitação no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, definiu nos artigos 43 a 50 os objetivos, critérios, parâmetros, metodologia e formalização da pesquisa de preços e mapa comparativo.

Ressalta-se que o preço de referência é um parâmetro utilizado para a avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que estas devem ser iguais ou inferiores ao preço de referência estabelecido no edital.

A definição do preço de referência deve ser baseada em critérios técnicos e em pesquisa de mercado que leve em consideração os preços praticados em contratações similares e as especificidades do objeto da licitação. Sendo importante para garantir que a administração pública adquira bens ou/e contrate serviços e obras de qualidade, com preços justos e sem prejuízo aos cofres públicos.

Desde modo, com objetivo de demonstrar o cumprimento do decreto Estadual na formalização do mapa comparativo de preços, passamos a seguir comentando e justificando quando necessário a aplicação do caso concreto com os incisos do artigo 48 Decreto Estadual 1525/2022:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, satisfazendo os incisos I, II, III e VIII, artigo 48, do Decreto Estadual 1525/2022, no mapa comparativo de preços anexo, elaborado no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, constam a descrição do objeto a ser contratado (especificação) e seu respectivo quantitativo; a caracterização das fontes consultadas, a série de preços coletados após a desconsideração dos inexequíveis e excessivamente elevados, data e assinatura do servidor responsável.

Concernente aos incisos II, III e IV, constam na Planilha de Análise de Inexequibilidades e Sobrepreços. Nesse viés, vale ressaltar que os preços obtidos na pesquisa não preveem a instalação do equipamento de ar-condicionado, mas tão somente da aquisição, com exceção para a Ata de Registro de Preços da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e da Ata de Registro de Preço da Defensoria Pública de Mato Grosso, que contemplam aquisição e instalação. Assim sendo, para se obter o preço real de aquisição com instalação dos equipamentos, foram pesquisados uma série de preços do serviço de instalação, chegando-se a um valor médio final apurado em planilha apartada (anexo), o qual foi somado aos preços dos que contemplam apenas a aquisição dos equipamentos, resultando na média final de aquisição e instalação conforme as Planilhas de Análise de Inexequibilidades e Sobrepreços anexas.

É oportuno justificar que foram utilizados os mesmos valores obtidos para todas as regiões, pois não foi possível obter preços para uma região específica, diferenciando-se apenas as capacidades de refrigeração (BTUS) de cada item

E quanto ao inciso IV e V, do artigo 48, do Decreto 1525/2023, informamos que a metodologia utilizada no processo para obtenção do preço de referência (estimado) foi a média aritmética com a incidência do cálculo sobre o conjunto de no mínimo 03



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 17/08/2023 - 15:10
Localizador do documento: utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/utziQXi2QGXEQk4MtdwnWHTg.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 11:00:07.
Documento Nº: 11077259-1589 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11077259-1589>



PGECAP202331743A

SI

